



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 982427 - MG (2025/0052458-4)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
AGRAVANTE : RODRIGO MARTINS DA SILVA FILHO
ADVOGADO : FELIPE HENRIQUE DE OLIVEIRA PINTO - MG186282
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS. FORNECEDOR INTEGRANTE DO COMANDO VERMELHO. PACIENTE RECENTEMENTE BENEFICIADO COM LIBERDADE PROVISÓRIA EM OUTRO FEITO. QUANTIDADE E VARIEDADE DE DROGA.

1. A regra, em nosso ordenamento jurídico, é a liberdade. Assim, a prisão de natureza cautelar revela-se cabível tão somente quando, a par de indícios do cometimento do delito (*fumus commissi delicti*), estiver concretamente comprovada a existência do *periculum libertatis*, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

2. *In casu*, verifica-se a presença de fundamentos para a manutenção da prisão cautelar, a bem da ordem pública, tendo em vista a existência de indícios concretos de que o paciente estava realizando o tráfico de drogas, cujo fornecedor seria integrante da organização criminosa Comando Vermelho.

3. É pacífico é o entendimento no Superior Tribunal de Justiça de que a periculosidade do agente e "[a] necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa, enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva" (HC n. 95024/SP, Primeira Turma, relatora Ministra Cármen Lúcia, DJe 20/2/2009, sem grifos no original), (HC n. 371.769/BA, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 15/5/2017).

4. Ademais, o decreto de prisão preventiva teve como lastro a considerável quantidade e variedade de drogas apreendidas – 200 buchas de *Cannabis Sativa L.*, pesando 239,50g (duzentos e trinta e nove gramas e cinquenta centigramas); 114 buchas de *Cannabis Sativa L. (Skank)*, pesando 196,38g (cento e noventa e seis gramas e trinta e oito centigramas); 69 pinos contendo *Erythroxylum coca*, pesando 63,17g (sessenta e três gramas e dezessete centigramas); e 121 pedras de *Erythroxylum coca* (na forma do seu substrato *crack*), pesando 46,68g (quarenta e seis gramas e sessenta

e oito centigramas) –, o que esta Corte tem admitido como fundamentação idônea para a decretação e manutenção da prisão preventiva em razão da gravidade concreta da conduta.

4. Além disso, como bem destacado pelo acórdão recorrido, *"trata-se de paciente que, embora primário, foi recentemente (aos 20/11/2024) beneficiado com a liberdade provisória em outro feito, conforme FAC de nº 30. Ou seja, em menos de dois meses teria, hipoteticamente, reiterado na prática delitiva"*.

5. Conforme pacífica jurisprudência desta Corte, a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente possuir maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade.

6. Finalmente, não cabe a esta Corte, sob o pretexto de constatar a desproporcionalidade da prisão processual, realizar juízo intuitivo e de probabilidade para aferir eventual pena a ser aplicada ao recorrente, tampouco para concluir pela possibilidade de fixação de regime diverso do fechado e de substituição da reprimenda corporal, tarefas essas próprias do Juízo de primeiro grau por ocasião do julgamento do mérito da ação penal.

7. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/04/2025 a 09/04/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 10 de abril de 2025.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 982427 - MG (2025/0052458-4)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
AGRAVANTE : RODRIGO MARTINS DA SILVA FILHO
ADVOGADO : FELIPE HENRIQUE DE OLIVEIRA PINTO - MG186282
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS. FORNECEDOR INTEGRANTE DO COMANDO VERMELHO. PACIENTE RECENTEMENTE BENEFICIADO COM LIBERDADE PROVISÓRIA EM OUTRO FEITO. QUANTIDADE E VARIEDADE DE DROGA.

1. A regra, em nosso ordenamento jurídico, é a liberdade. Assim, a prisão de natureza cautelar revela-se cabível tão somente quando, a par de indícios do cometimento do delito (*fumus commissi delicti*), estiver concretamente comprovada a existência do *periculum libertatis*, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

2. *In casu*, verifica-se a presença de fundamentos para a manutenção da prisão cautelar, a bem da ordem pública, tendo em vista a existência de indícios concretos de que o paciente estava realizando o tráfico de drogas, cujo fornecedor seria integrante da organização criminosa Comando Vermelho.

3. É pacífico é o entendimento no Superior Tribunal de Justiça de que a periculosidade do agente e "[a] necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa, enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva" (HC n. 95024/SP, Primeira Turma, relatora Ministra Cármen Lúcia, DJe 20/2/2009, sem grifos no original), (HC n. 371.769/BA, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 15/5/2017).

4. Ademais, o decreto de prisão preventiva teve como lastro a considerável quantidade e variedade de drogas apreendidas – 200 buchas de *Cannabis Sativa L.*, pesando 239,50g (duzentos e trinta e nove gramas e cinquenta centigramas); 114 buchas de *Cannabis Sativa L.* (*Skank*), pesando 196,38g (cento e noventa e seis gramas e trinta e oito centigramas); 69 pinos contendo *Erythroxylum coca*, pesando 63,17g (sessenta e três gramas e dezessete centigramas); e 121 pedras de *Erythroxylum coca* (na forma do seu substrato *crack*), pesando 46,68g (quarenta e seis gramas e sessenta e oito centigramas) –, o que esta Corte tem admitido como fundamentação

idônea para a decretação e manutenção da prisão preventiva em razão da gravidade concreta da conduta.

4. Além disso, como bem destacado pelo acórdão recorrido, *"trata-se de paciente que, embora primário, foi recentemente (aos 20/11/2024) beneficiado com a liberdade provisória em outro feito, conforme FAC de nº 30. Ou seja, em menos de dois meses teria, hipoteticamente, reiterado na prática delitiva"*.

5. Conforme pacífica jurisprudência desta Corte, a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente possuir maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade.

6. Finalmente, não cabe a esta Corte, sob o pretexto de constatar a desproporcionalidade da prisão processual, realizar juízo intuitivo e de probabilidade para aferir eventual pena a ser aplicada ao recorrente, tampouco para concluir pela possibilidade de fixação de regime diverso do fechado e de substituição da reprimenda corporal, tarefas essas próprias do Juízo de primeiro grau por ocasião do julgamento do mérito da ação penal.

7. Agravo regimental a que se nega provimento.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental contra decisão através da qual deneguei o *habeas corpus* impetrado em favor de RODRIGO MARTINS DA SILVA FILHO.

Depreende-se dos autos que o paciente foi preso em flagrante, no dia 10/1/2025, pela prática, em tese, de tráfico de drogas (art. 33 da Lei n. 11.343/2006). A custódia foi convertida em preventiva (e-STJ fl. 128/130).

O Tribunal de origem denegou a ordem, em acórdão assim ementado (e-STJ fl. 13):

HABEAS CORPUS - TRÁFICO DE DROGAS - PRISÃO PREVENTIVA - REVOGAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - PRESENÇA DOS REQUISITOS DOS ARTIGOS 312 E 313 DO CPP - GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. - Cabível a manutenção da prisão preventiva quando o decreto construtivo estiver devidamente fundamentado na presença dos requisitos dos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal e na inadequação e insuficiência de medidas cautelares mais brandas. - A imprescindibilidade da segregação cautelar para o acautelamento da ordem pública é delineada pela apreensão de relevante quantidade e variedade de drogas.

No STJ, alegou a defesa que o decreto de prisão preventiva carece de fundamentação idônea, destacando que o paciente é primário e sem antecedentes, e

que a quantidade de droga apreendida não é exorbitante a ponto de justificar a prisão preventiva.

Argumentou, ainda, que a prisão preventiva é desproporcional e que medidas cautelares diversas seriam suficientes.

Em decisão acostada às e-STJ fls. 171/177, deneguei o *habeas corpus*, motivando a interposição do presente agravo regimental no qual se reiteram os argumentos antes aduzidos.

Ressalta que *"não constam, nos autos de origem, quaisquer indícios mínimos de que o paciente integra organização criminosa"* (e-STJ fl. 183) e que *"nem a natureza e quantidade da droga, bem como o fato de o impetrante ter sido flagrantado em data preterida são fatores preponderantes para a não concessão da ordem"* (e-STJ fl. 185).

Pugna, ao final, pela reconsideração da decisão agravada ou pela submissão do feito à apreciação da Turma julgadora para dar provimento ao recurso.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

O agravante não trouxe elementos capazes de infirmar a decisão agravada, que merece ser mantida na íntegra.

Na decisão agravada, consignei que a regra, em nosso ordenamento jurídico, é a liberdade. Assim, a prisão de natureza cautelar revela-se cabível tão somente quando, a par de indícios do cometimento do delito (*fumus commissi delicti*), estiver concretamente comprovada a existência do *periculum libertatis*, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

A prisão preventiva foi decretada nos seguintes termos (e-STJ fls. 128/130):

Compulsando-se os autos, verifica-se que o autuado foi solto em liberdade provisória há pouco mais de 30 dias. Ademais, a quantidade da droga apreendida é considerável, o autuado confessou a traficância e, por fim, a droga é oriunda do Comando Vermelho.

Além disso, no caso em tela, tem-se que as circunstâncias do crime são graves, constando no APFD que "(...) ontem, 09/01/2025, por volta das 10h30m, o depoente e outros policiais militares participavam de operação de combater ao tráfico ilícito de drogas no bairro Santa Efigênia, nesta capital, na divisa com o bairro Santa Tereza, no entorno da passarela da Estação de Metrô Santa Efigênia, visto que há várias denúncias anônimas recentes versando sobre a ocorrência de tráfico de drogas naquele local; QUE o depoente e alguns policiais acessaram a passarela a partir da Avenida dos Andradas, no bairro Santa Efigênia, ao passo que outros policiais a acessaram a partir da Rua Conselheiro Rocha, no bairro Santa Tereza, com

o intuito de impedir possível fuga de indivíduos; QUE os policiais viram claramente dois (02) indivíduos suspeitos no meio da passarela, sobre o Rio Arrudas, sendo que um deles estava com uma bolsa bege a tira colo, trajava camisa preta, calça jeans clara e usava boné branco ao passo que o outro indivíduo trajava calça preta e blusa de moletom escura; QUE os indivíduos, ao notarem a aproximação dos policiais militares, inicialmente tentaram evadir correndo, tendo um deles tomado rumo à Avenida dos Andradas, sendo logo abordado e identificado como RODRIGO MARTINS DA SILVA FILHO, com o qual estava a bolsa bege; QUE o outro indivíduo correu para o interior da estação de metrô, mas foi também logo detido, mas nada suspeito foi encontrado em seu poder, sendo ele liberado no local; QUE na bolsa que RODRIGO levava consigo havia dezoito (18) pequenas pedras doladas de substância aparentando ser crack, treze (13) pinos plásticos com substância aparentando ser cocaína, vinte e cinco (25) pequenas buchas de substância aparentando ser maconha, dez (10) pequenos frascos transparentes com substância aparentando ser skunk e a quantia de R\$ 100,00 (cem reais) em dinheiro; QUE RODRIGO, ao ser questionado sobre os fatos e material encontrado em seu poder, alegou que estava vendendo as drogas naquela passarela porque havia tido prejuízo durante venda de drogas há pouco tempo e que havia sido vítima de tentativa de homicídio; QUE RODRIGO alegou também que as substâncias arrecadadas em seu poder eram parte de uma carga de drogas e que o restante dela estaria em sua casa na Avenida Jequitinhonha, nº 481, bairro Alto Vera Cruz, onde mora com seus pais, para onde os policiais se dirigiram; QUE o depoente e demais policiais militares foram atendidos pelo pai do conduzido, senhor RODRIGO MARTINS DA SILVA, o qual foi informado sobre o motivo da presença dos policiais no local, tendo o senhor RODRIGO dito que seu filho não mora naquele local e que possivelmente seu filho estaria atualmente residindo no bairro Serra, nesta capital, não sabendo o endereço; QUE, em nova conversa com o conduzido RODRIGO, ele alegou que não estava mais morando com seus pais e que estaria pernoitando em uma casa do Beco Cristalina, no aglomerado Vila Dias, no bairro Santa Tereza; QUE outros policiais militares foram ao local, uma casa sem número ao lado da casa de nº 52 daquele beco; QUE não havia qualquer pessoa naquele imóvel, tendo uma vizinha informado aos policiais que aquele local é comumente utilizado por alguns indivíduos que pernoitam lá, mas que ela não conhece; QUE os policiais relataram que sentiram forte cheiro de maconha vindo do interior da casa, vendo pela fresta sob a porta de acesso uma sacola plástica no chão da casa contendo o que parecia ser buchas de maconha; QUE os policiais relataram que entraram na casa e lá encontraram a sacola plástica contendo vinte e cinco (25) buchas de substância aparentando ser maconha perto da entrada e uma (01) mochila que estava no segundo andar do imóvel e que continha cento e cinquenta (150) buchas de substância aparentando ser maconha, cento e quatro (104) pequenos frascos plásticos com substância aparentando ser skunk, cento e três (103) pequenas pedras doladas de substância aparentando ser crack, cinquenta e um (51) pinos plásticos com substância aparentando ser cocaína, tudo isso idêntico aos materiais encontrados em poder de RODRIGO, além de três (03) facas, uma (01) peneira e material para dolagem de drogas; QUE RODRIGO confirmou que tais substâncias são o restante da carga de drogas que ele iria vender, sendo que seu fornecedor é um indivíduo conhecido pela alcunha de BX, o qual faz parte da organização criminosa Comando Vermelho, não dando

qualquer outra informação acerca das circunstâncias da aquisição das substâncias; QUE foi dada voz de prisão em flagrante delito a RODRIGO, o qual foi posteriormente conduzido à sede da DEPLAN 1; QUE as substâncias arrecadadas foram entregues ao setor de perícia técnica do Instituto de Criminalística desta . capital.” Neste ponto, residem, pois, indícios da autoria e da materialidade delitiva do flagranteado.

Ademais, é cediço que a pena máxima do crime imputado ao autuado é de 15 anos de reclusão, de tal forma que o decreto da prisão preventiva dele é medida imprescindível para a garantia da ordem pública e encontra supedâneo legal no artigo 313, I, do CPP.

Diante do exposto: I - CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE EM PRISÃO PREVENTIVA DO AUTUADO RODRIGO MARTINS DA SILVA FILHO, nos termos do artigo 312, c/c artigo 313, I, do CPP.

In casu, verifica-se a presença de fundamentos para a manutenção da prisão cautelar, a bem da ordem pública, tendo em vista a existência de indícios concretos de que o agravante estava realizando o tráfico de drogas, cujo fornecedor seria integrante da organização criminosa Comando Vermelho.

A propósito, é pacífico é o entendimento no Superior Tribunal de Justiça de que a periculosidade do agente e “[a] necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa, enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva (HC n. 95024/SP, Primeira Turma, relatora Ministra Cármen Lúcia, DJe 20/2/2009, sem grifos no original)” (HC n. 371.769/BA, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 15/5/2017).

Ademais, o decreto de prisão preventiva teve como lastro a considerável quantidade e variedade de drogas apreendidas – 200 buchas de *Cannabis Sativa* L., pesando 239,50g (duzentos e trinta e nove gramas e cinquenta centigramas); 114 buchas de *Cannabis Sativa* L. (*Skank*), pesando 196,38g (cento e noventa e seis gramas e trinta e oito centigramas); 69 pinos contendo *Erythroxylum coca*, pesando 63,17g (sessenta e três gramas e dezessete centigramas); e 121 pedras de *Erythroxylum coca* (na forma do seu substrato *crack*), pesando 46,68g (quarenta e seis gramas e sessenta e oito centigramas) –, o que esta Corte tem admitido como fundamentação idônea para a decretação e manutenção da prisão preventiva em razão da gravidade concreta da conduta.

Nesse sentido:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. SIGNIFICATIVA QUANTIDADE E VARIEDADE DAS DROGAS APREENDIDAS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O art. 312 do Código de Processo Penal dispõe que a prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica,

por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado.

2. No caso, a prisão cautelar foi suficientemente motivada pelas instâncias ordinárias, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, notadamente para garantia da ordem pública, uma vez que o agravante foi surpreendido manuseando, na própria residência, próxima a escola, significativa quantidade e variedade de drogas.

3. Condições pessoais favoráveis não têm o condão de, isoladamente, desconstituir a prisão cautelar ou autorizar medidas cautelares alternativas quando há nos autos elementos hábeis que autorizam sua manutenção.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 893.009/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 3/9/2024, DJe de 6/9/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO. INOCÊNCIA. INOVAÇÃO DE MATÉRIA. EXAME APROFUNDADO DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE.

1. A despeito de ausência de manifestação do Tribunal a quo acerca do tema, é entendimento pacífico nesta Corte que a pretensão de desclassificação/absolvição em habeas corpus exige, em regra, o revolvimento do conjunto fático-probatório produzido nos autos, providência incabível, em princípio, na via mandamental, de cognição sumária.

2. A regra, em nosso ordenamento jurídico, é a liberdade. Assim, a prisão de natureza cautelar revela-se cabível tão somente quando, a par de indícios do cometimento do delito (fumus commissi delicti), estiver concretamente comprovada a existência do periculum libertatis, nos termos do art. 312 do CPP.

3. No caso, o paciente e outros indiciados foram autuados por infração aos arts. 33 e 35 da Lei n. 11.343/2006. Na oportunidade da prisão em flagrante, foram apreendidos 39 papérolas de LSD, 4 porções de maconha (430 gramas), 10 porções de maconha (32 gramas), 1 porção de cloridrato de cocaína (6 gramas) e 1 pote contendo maconha. E, ainda, balança de precisão, rolos de plásticos filme e 37 pinos de plástico vazios, comumente utilizados para o preparo da cocaína. Consta dos autos, ainda, que o acusado possui outra passagem criminal pela prática de tráfico de drogas.

4. Tais circunstâncias evidenciam a gravidade concreta da conduta, porquanto extrapolam a mera descrição dos elementos próprios do tipo em apreço, sendo necessária a segregação cautelar como forma de acautelar a ordem pública.

5. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nesta extensão, desprovido.

(AgRg no HC n. 893.940/MT, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 16/5/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. SIGNIFICATIVA QUANTIDADE E VARIEDADE DE DROGAS. ALTO PODER LESIVO. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Precedentes do STF e STJ.

2. No caso, a prisão preventiva encontra-se devidamente fundamentada, tendo sido demonstradas, com base em elementos concretos, a gravidade da conduta e a maior periculosidade do agravante, especialmente em razão da significativa quantidade e variedade de drogas de elevado potencial lesivo apreendidas na posse do paciente - 203 invólucros contendo crack, pesando, no total, 164,2g, 172 invólucros contendo cocaína, pesando, no total, 134,4g, 113 invólucros contendo maconha, pesando, no total, 219,1g, e 2 comprimidos, que aparentam ser ecstasy, pesando, no total, 3,3g - além de R\$ 225,65.

3. Sobre o tema, esta Corte Superior possui entendimento no sentido de que "são fundamentos idôneos para a decretação da segregação cautelar no caso de tráfico ilícito de entorpecentes a quantidade, a variedade ou a natureza das drogas apreendidas, bem como a gravidade concreta do delito, o modus operandi da ação delitosa e a periculosidade do agente" (AgRg no HC n. 725.170/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 5/4/2022, DJe de 11/4/2022).

4. Eventuais condições subjetivas favoráveis, tais como primariedade, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva.

5. Ademais, as circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal são insuficientes para a consecução do efeito almejado. Ou seja, tendo sido exposta de forma fundamentada e concreta a necessidade da prisão, revela-se incabível sua substituição por outras medidas cautelares mais brandas.

6. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 853.723/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 26/9/2023, DJe de 29/9/2023.)

Além disso, como bem destacado pelo acórdão recorrido, **"trata-se de paciente que, embora primário, foi recentemente (aos 20/11/2024) beneficiado com a liberdade provisória em outro feito, conforme FAC de nº 30. Ou seja, em menos de dois meses teria, hipoteticamente, reiterado na prática delitiva"** (e-STJ fl. 18, grifei).

Conforme pacífica jurisprudência desta Corte, a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente possuir maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade.

Finalmente, não cabe a esta Corte, sob o pretexto de constatar a desproporcionalidade da prisão processual, realizar juízo intuitivo e de probabilidade para aferir eventual pena a ser aplicada ao recorrente, tampouco para concluir pela possibilidade de fixação de regime diverso do fechado e de substituição da reprimenda corporal, tarefas essas próprias do Juízo de primeiro grau por ocasião do julgamento do mérito da ação penal.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. SÚMULA N. 691 DO STF. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA HOMOGENEIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

[...]

4. É firme nessa Corte o entendimento de que, "em relação à alegação de desproporcionalidade da prisão em cotejo à futura pena a ser aplicada, trata-se de prognóstico que somente será confirmado após a conclusão do julgamento da ação penal, não sendo possível inferir, nesse momento processual e na estreita via ora adotada, o eventual regime prisional a ser fixado em caso de condenação (e consequente violação do princípio da homogeneidade)" (AgRg no RHC n. 171.448/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18/10/2022, DJe de 24/10/2022).

[...]

6. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC n. 913.363/PB, relator Ministro Jesuíno Rissato, Desembargador Convocado do TJDF, Sexta Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024.)

Diante do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 982.427 / MG

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0052458-4

Número de Origem:

00521158720258130000 10000250052115000 50045385320258130024 50209168420258130024
521158720258130000

Sessão Virtual de 03/04/2025 a 09/04/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : FELIPE HENRIQUE PEREIRA

ADVOGADO : FELIPE HENRIQUE DE OLIVEIRA PINTO - MG186282

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PACIENTE : RODRIGO MARTINS DA SILVA FILHO

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RODRIGO MARTINS DA SILVA FILHO

ADVOGADO : FELIPE HENRIQUE DE OLIVEIRA PINTO - MG186282

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/04/2025 a 09/04/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 09 de abril de 2025